

**1ª CÂMARA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE INJUNÇÃO**

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0001751-93.2013.5.15.0108**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALUMÍNIO**

**JUIZ SENTENCIANTE: MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES**

***MANDADO DE INJUNÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.***

*Conforme se extrai dos artigos 102, I, “q” e 105, I, “h” e 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho detém competência para apreciação deste mandado de injunção, quando o regime adotado pelo Município é o celetista.*

***MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. SÚMULA VINCULANTE 37 DO E. STF NÃO INCIDÊNCIA***

*Tratando a matéria debatida nos autos de revisão geral anual, cujo objetivo é assegurar a irredutibilidade dos vencimentos pela reposição da variação inflacionária, não incide à hipótese o disposto na Súmula Vinculante 37 do E. STF, que trata de matéria diversa, afeta ao reajuste salarial que se direciona à revalorização de uma determinada carreira, com aumento real de despesas salariais.*

***REVISÃO GERAL ANUAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL***

*Os artigos 22, parágrafo único, I e 71 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excepciona a revisão geral anual prevista no artigo 37, X da CF/88, liberando-a da observância dos limites previstos em seus artigos 19 e 20. Nesta esteira, a concessão de revisão salarial apenas aos empregados da Câmara Municipal consubstancia insustentável discriminação e violação do princípio da isonomia contra os trabalhadores substituídos pelo impetrante.*

***MANDADO DE INJUNÇÃO. CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS***

**PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. ACIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

*O mandado de injunção tem por finalidade viabilizar a fruição de direitos previstos na Constituição da República, notadamente quando inexistente norma regulamentar necessária para concretizá-los.*

*No caso, a notória inexistência da necessária lei municipal para efetivar o direito assegurado pelo artigo 37, X da CF/88, impossibilita a revisão geral anual dos salários dos servidores públicos do Município de Alumínio, autorizando a impetração da medida injuncional, o que torna patente a legitimidade de acionamento do poder judiciário para viabilizar o exercício de direito constitucionalmente garantido.*

*O controle judicial não se limita apenas às atividades do legislador, devendo abranger também sua inatividade e omissão, que caracteriza a mora legislativa, sob pena de solapar a efetividade do direito fundamental assegurado pelo CF/88.*

*Destarte, não viola o princípio constitucional de separação dos poderes, mas estimula a atuação harmônica, como prevê o artigo 2º da CF/88.*

**REVISÃO GERAL ANUAL. DIREITO EXPRESSAMENTE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Não há amparo constitucional para admitir que a revisão geral anual dos salários dos servidores públicos se insere na atividade discricionária do ente público, sob pena de abrir as portas para violar o princípio da irredutibilidade salarial, uma das vigas mestras do sistema celetista, aplicável aos servidores contratados por este regime pela Administração Pública Municipal*

*Ademais, a Corte Constitucional fixou entendimento de que a revisão geral anual é mera reposição do valor da moeda corroída pela inflação, cuja obrigatoriedade de concessão foi expressamente estabelecida pela CF/88, de sorte que a Administração Pública não pode deixar de concedê-la.*

**MANDADO DE INJUNÇÃO. EFEITO CONCRETISTA**

*Durante muito tempo o E. STF defendeu a aplicação não-concretista ao Mandado de Injunção, fixando entendimento de que deveria se limitar a uma declaração concernente à ocorrência da omissão constitucional a ser comunicada ao Poder em mora para a adoção das providências necessárias.*

*Atualmente, considerando que tal efeito conferia efeito inócuo à medida, a Suprema Corte Constitucional alterou seu posicionamento, alinhando-se à*

*diretriz internacional, passando a aplicar a posição concretista, segundo a qual o Poder Judiciário deve proferir decisão constitutiva, implementando o exercício do direito, até que, superada a omissão, sobrevenha norma integrativa pelo Poder Legislativo.*

*Este novo norte interpretativo adotado pelo STF indica o caminho a ser seguido e que deve ser adotado para o julgamento das medidas injuncionais.*

Inconformado com a sentença (fls. 175-185), que julgou **procedente** o Mandado de Injunção, recorre o impetrado (fls. 188-212).

Aduz, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente processo até julgamento final do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0006284-60.2015.5.15.0000, no qual, segundo afirma, discute-se matéria semelhante; a impossibilidade jurídica do pedido; a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito; a falta de pressupostos específicos para conhecimento do presente mandado de injunção, em razão da perda de objeto; a impossibilidade de adotar o rito previsto em ação civil coletiva para o trâmite do mandado de injunção; a ilegitimidade do Prefeito para figurar no polo passivo da demanda; e a ocorrência de julgamento *extra petita*, concernente à fixação de multa em desfavor de terceiros que não integram a lide.

Quanto ao mérito, afirma que deve ser afastada qualquer aplicação ou interpretação da Lei Orgânica do Município de Alumínio que *afaste* ou mutile a competência da Constituição Federal e anule a validade da Lei Municipal 738/2003, que disciplina as revisões anuais dos servidores; a impossibilidade orçamentária para conceder os reajustes nas datas bases de 2012 e 2013 a indevida imposição de negociação coletiva; assim como a incompatibilidade da natureza do mandado de injunção com a fixação de multa contra o Poder Público. Por fim, prequestiona a matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Manifestação da Procuradoria do Trabalho pelo conhecimento do recurso e da remessa oficial. Opina, ainda, pelo provimento parcial do apelo voluntário para excluir as astreintes fixadas pelo Juízo de Origem.

É o relatório.

**VOTO**

## 1. Do conhecimento

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer do recurso.

## 2. Do processamento da remessa oficial

Postula o Ministério Público do Trabalho o reexame necessário da r. sentença, argumentando que *“trata-se de ação constitucional com impacto econômico severo, (...) destacando, ainda, que, “além de ser ilíquida a condenação, pois não se pode precisar o seu valor (o valor da condenação foi arbitrado), a estimativa feita pelo MM. Juízo extrapola o teto estabelecido pelo art. 475, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da r. sentença”* (fl. 224).

Pois bem.

Destaque-se que a r. sentença foi proferida em 18/02/2016, quando vigia o CPC/1973, de modo que sob tal prisma a questão deve ser inicialmente considerada.

A diretriz jurisprudencial majoritária (Súmula 303 do C. TST), calcada no § 2º do artigo 475 do CPC/1973, estabelecia que não são submetidos ao duplo grau de jurisdição sentenças com condenação inferior a 60 salários-mínimos, patamar ultrapassado nestes autos.

Mesmo considerando que este julgamento ocorre sob a égide de um novo código processual, é imperioso consignar que o inciso V do artigo 1º do Decreto - Lei 779/69 traça regras gerais sobre remessa oficial, de modo que não impede a aplicação de norma específica, estabelecida no § 3º do artigo 496 do CPC/2015, ao fixar novo patamar em 100 (cem) salários-mínimos, que levou à alteração da Súmula 303 do E. TST.

Entretanto, no presente caso, o valor foi fixado na Origem em R\$100.000,00 e apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da matéria controvertida, de natureza constitucional e inequívoca repercussão econômica, como bem destacou o Ministério Público, o que atrai a aplicação do entendimento constante da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe quanto à questão:

*“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”* (g.n.)

Destarte, a fim de evitar nulidade que possa comprometer a garantia da razoável duração do processo, que a EC 45/2004 erigiu expressamente como direito fundamental, decido conferir interpretação sistemática dos preceitos que regem a matéria e **conhecer** da remessa oficial.

**Retifique-se a autuação para fazer constar o processamento da remessa oficial.**

### **3. Da competência da Justiça do Trabalho**

Aduz o recorrente que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar este Mandado de Injunção.

Pois bem.

Preconiza o artigo 5º, LXXI da CF/88, *in verbis*:

*“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”*

O artigo 102 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;*

*(...)”*

A doutrina tem procedido à análise sistemática dos referidos preceitos com o constante dos artigos 105, I, “h” e 114 da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma*

*regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;” (g.n.)*

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II as ações que envolvam exercício do direito de greve;*

*III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

*IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

*V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*

*VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

*VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*

*IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

*§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*

*§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

*§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”*

Sobre a matéria, Ingo Wolfgang Scarlet e Lênio Luiz Streck ensinam que:

*“A Constituição do Brasil disciplina que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandado de injunção nos casos previstos no art. 102, inc. I, q, ao passo que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o MI, nos casos*

*previstos do art. 105, inc. I, h. No âmbito estadual, as Constituições estaduais é que vão determinar o órgão competente para processo e julgamento dos MI contra omissão do Poder Público estadual em relação às normas constitucionais estaduais, cabendo tal julgamento aos tribunais de Justiça, caso assim previsto nas Constituições dos Estados-membros.”* (Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1ª edição, 5ª tiragem, São Paulo, pág. 482)

Alexandre de Moraes segue neste sentido, ao lembrar os critérios de partição de competência, *in verbis*:

*“A Constituição Federal prevê, ainda, no art. 105, I, h, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, **excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal**”* (g.n.) (Manual de Direito Constitucional, Ed. Atlas, 32ª ed., 2016, São Paulo, pág. 299).

Como se extrai do acima explicitado, considerando também a decisão proferida pelo STF na ADI 3395/DF (Relator Ministro Cezar Peluso), inafastável a conclusão de que o artigo 114, I, da Constituição da República atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego, mantidas com os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, tendo em vista que a relação jurídica em debate tem por fundamento os contratos de emprego mantidos entre o Município e os substituídos pelo Sindicato-impetrante, patente ser desta Especializada a competência para apreciação do deste feito ajuizado perante a Vara Trabalhista que tem jurisdição no Município referido.

Com efeito, a interpretação dos preceitos constitucionais suso transcritos levam à conclusão de que a CF/88 estabeleceu a competência em razão da matéria, como critério definidor da atuação desta Justiça Especializada, de âmbito federal, que assim deve ser aplicada ao Município, ente federado que adquiriu contornos próprios com a CF/88.

Portanto, os mesmos fundamentos acima explicitados são suficientes para afastar a alegação de que o presente Mandado de Injunção não pode ser apreciado por esta Especializada, haja vista que o artigo 74, V da Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência da Justiça Estadual para apreciação dos Mandados de Injunção *“quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados nesta Constituição”* (fl. 198), pois a matéria controversa detém

natureza trabalhista de âmbito federal.

E nem se diga que a decisão acima afronta o disposto no § 1º do artigo 125 da Constituição da República – que atribuiu à Constituição dos Estados o múnus de definir a competência dos Tribunais estaduais – pois o artigo 22 da Constituição da República estabelece, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (g.n.)*

Desse modo, não há como dar guarida ao argumento recursal, no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar Mandado de Injunção contra “*Prefeito/Município*”.

Nesse sentido, a Súmula 702 do E. STF, *in verbis*:

*“A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.”*

Destarte, considerando que o Município não foi inserido no rol do artigo 102, I, “q” e o artigo 105, I, “h” excluiu da competência da Justiça Comum os casos afetos à Justiça do Trabalho em razão da matéria, como ocorre na hipótese dos autos, em que o regime adotado pelo Município impetrado é o celetista, patente ser da Justiça do Trabalho a competência para análise do presente mandado de injunção, pelo que decido **rejeitar** a preliminar.

#### **4. Suspensão do processo. Uniformização de jurisprudência**

Afirma o impetrado que tramita neste Eg. Regional “*incidente de uniformização de jurisprudência, processo 0006284-60.2015.5.15.0000 (origem 0010803-48.2014.5.15.008), suscitado pelo Município de Santa Bárbara do Oeste, em que se discute, entre outros pedidos, a concessão de reajuste anual através de lei e a competência privativa do Poder Executivo que não pode ser usurpada pelo Poder Judiciário*” (fl. 190).

Argumenta que “*a matéria principal é a mesma destes autos*” e postula a “*suspensão do presente feito, conforme prevê os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT e artigos 192 a 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de se aguardar o julgamento uniformizador*” (fl. 192).



Pois bem.

Consultando o sistema PJE é possível aferir que a Comissão de Jurisprudência deste Eg. TRT emitiu parecer destacando que a controvérsia estabelecida no indigitado IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência – 006824-60.2015.5.15.0000, “*cinge-se em definir se o reajuste nos valores dos cartões auxílio-alimentação concedido pelo Município (R\$100,00) confunde-se ou não com o reajustamento pretendido pela autora (5,82% decorrente do INPC acumulado de 2008 a abril de 2009)*” ([https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=144954&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=10803&p\\_vara=86&dt\\_autuacao=30%2F04%2F2014&cid=4667](https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=144954&p_grau_pje=1&p_seq=10803&p_vara=86&dt_autuacao=30%2F04%2F2014&cid=4667)).

No presente caso, a matéria jurídica em debate é diferente, pois o que se discute é o descumprimento, pelo Poder Executivo Municipal, da obrigação de encaminhar, ao Poder Legislativo, projeto de lei concedendo a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, em cumprimento ao inciso X do artigo 37 da CF/88, restando evidente a distinção que desautoriza o acolhimento do pedido de suspensão do feito, pelo que decido **rejeitar** a preliminar.

#### **5. Do pedido juridicamente impossível. Competência privativa do Poder Executivo de propor lei de reajuste anual (art. 39, X, da CF). Fixação pelo Judiciário. Violação do princípio da separação dos poderes, art. 2º e art. 60, § 4º, III da Constituição Federal**

Alega o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o disposto no artigo 37 da Constituição da República trata-se de **norma programática** “*porque estabelece um direito que precisa ser regulamentado posteriormente, de tal forma, para que se possa extrair um direito a prestação material específica e imediata, faz-se necessária lei específica que discorra sobre a forma de implementação da revisão geral anual*” (fl. 192).

Aduz ser competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos servidores públicos municipais.

Destaca que somente com a entrada em vigor da referida lei municipal é que “*o direito à revisão geral anual (...) nasce e se torna exigível*” (fl. 193).

Assevera a existência da Lei 738/2001 “*que fixa a data base dos servidores e condiciona a revisão geral anual à disponibilidade orçamentária*” (fl. 193).

Consigna, por fim, que “*a omissão legislativa, ainda que reconhecida, não pode ser suprida pela Justiça do Trabalho*” (fl. 194).

Pois bem.

À época em que apresentada a defesa, estava em período final de vigência o CPC/1973, que ainda admitia a impossibilidade jurídica do pedido como questão preliminar de mérito.

Sobre a matéria, ponderava Cândido Rangel Dinamarco que:

*“A demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com as regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos. Já a priori ela se mostra inadmissível e o autor carece de ação por incompatibilidade jurídica em tese e, sem ela sequer se indagará se o demandante é parte legítima, se o provimento que pede é adequado, e se é apto a lhe trazer proveito ou se ele tem razão ou não pelo mérito (...)”* (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, São Paulo, Ed. Malheiros, 2001, pág. 298).

Entretanto, poucos dias depois da apresentação da peça defensiva, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil de 2015, que andou bem ao excluir a impossibilidade jurídica do pedido como questão preliminar, dispondo nos artigos 17 e 485, VI, *in verbis*:

*“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Neste contexto, importante ressaltar que o pedido respalda-se em norma expressa no inciso X do artigo 37 da CF/88.

Portanto, o pleito relativo ao direito de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais está amparado no ordenamento jurídico vigente, o que torna insustentável a assertiva recursal, sob qualquer ângulo que se examine a questão.

Com efeito, preconiza o inciso LXXI da CF/88 que *“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”*.

O artigo 2º da Lei 13.300/2016, por sua vez, estabelece, *in verbis*:

*Art. 2º. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.*

*Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem*

*insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.*

Destaque-se, por fim, que os demais argumentos recursais mencionados no presente capítulo serão apreciados juntamente com a análise do mérito deste *mandamus*, pelo que decido **rejeitar a preliminar**.

## **6. Falta de pressupostos específicos do Mandado de Injunção. Perda do objeto**

Assevera o impetrado a inexistência dos pressupostos específicos a autorizar o acolhimento do mandado de injunção, argumentando que *“não há ausência de norma regulamentadora porque o município guia-se pela Lei municipal nº 738/2003(...) que regula a concessão de reajustes anuais dos servidores de Alumínio, sempre que houver possibilidade financeira (orçamentária) do Município”* (fl. 200).

Pois bem.

Ingo Wolfgang Scarlet e Lênio Luiz Streck, ensinam que o ajuizamento do Mandado de Injunção exige a presença dos seguintes pressupostos:

*“a) falta de norma regulamentar de uma previsão constitucionalidade, portanto, descumprimento, via da omissão do poder público, de dever constitucional de prestação jurídica-normativa, abrangida mesmo a inconstitucionalidade parcial por omissão;*

*b) que tal omissão impeça o exercício de direitos e garantias constitucionais, de tal sorte que, de acordo com entendimento prevacente, o mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa do poder público e a inviabilidade do exercício do direito;*

*c) por via de consequência, caberá mandado de injunção apenas em relação às normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu, que, portanto, mesmo não sendo destituídas por completo de eficácia e aplicabilidade, exijam, como condição de possibilidade formal, provimentos normativos do poder público que venham a assegurar os principais efeitos;*

*d) deve tratar-se de direito e garantia constitucional que atendam aos requisitos do art. 5º, LXXI, CF (...)”* (Comentários à Constituição do Brasil, organizada por J. J. Gomes Canotilho, Ed. Saraiva, 1ª edição, 5ª tiragem, 2014, São Paulo, pág. 482)

No caso dos autos, a menção à Lei Municipal 738/2003 não traz o socorro necessário ao impetrado.

Isso porque, preconizam os artigos 1º e 2º, caput, da indigitada lei, *in verbis*:

*“Art. 1º - A remuneração dos servidores públicos municipais (art. 37, X, C.F.) e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, serão revistos anualmente, no dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, com base no percentual resultante da média simples das variações dos índices: INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), IGPM-FGV (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas) e IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas), apuradas nos 12 meses anteriores ao mês da revisão.*

(...)

*Art. 2º – Ficam recompostos em 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2003, a remuneração dos servidores públicos municipais (art. 37, X, C.F.), e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição da República” (fl. 77).*

Pelo que se extrai da análise do acima explicitado, a Lei Municipal 738/2003 tão somente cuidou de fixar a data-base da categoria e a revisão salarial correspondente ao ano de 2003, estabelecendo expressamente que lei específica deveria regulamentar a alteração da remuneração dos servidores públicos nos anos seguintes.

Desse modo, considerando que o objeto da presente ação é a “revisão geral dos anos de 2011/2012 e 2012/2013” (fl. 10), assim como a manifesta omissão legislativa, não há falar em perda de objeto, de modo que improspera a pretensão, sob tal aspecto.

Por outro lado, o recorrente também aduz que, com relação “às revisões anuais constantes da condenação, o município recorrente já concedeu os devidos reajustes nas datas bases 2014 e 2015” (fl. 200).

Os documentos correspondentes, embora mencionados, não foram trazidos aos autos. Nada obstante, da consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Alumínio encontramos a Lei 1.774/2015, que trata da revisão salarial nos referidos períodos, de modo que de rigor o reconhecimento de que não houve omissão em relação aos anos de 2014 e 2015.

Ademais, é preciso ressaltar que a sentença primeva, que imputou tal condenação no período de 2014 e 2015, constitui flagrante decisão *extra petita*, pois na inicial o impetrante se refere tão somente ao período de 2011/2012 e 2012/2013, conforme se verifica do exórdio, *in verbis*:

*“Pelos motivos expostos requer com a presente a ação o reconhecimento*

*da mora do Executivo Municipal, fixando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para o envio do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal de Alumínio, procedendo a revisão geral anual dos anos de 2011/2012 e 2012/2013, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, o artigo 115, inciso XI da Constituição do Estado de São Paulo, o artigo 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Alumínio e da Lei Municipal nº 738, de 25 de junho de 2003” (fl. 10).*

Diante de tal contexto, decido excluir a determinação para que o Poder Executivo do Município de Alumínio envie projeto de lei tratando da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais referentes aos anos de 2014 e 2015, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## **7. Da impossibilidade de adotar o procedimento da ação civil coletiva para o mandado de injunção**

Aduz o impetrado que *“não há previsão legal no ordenamento jurídico trabalhista admitindo Ação Civil Pública”* e assevera que, mesmo que se entendesse de forma contrária, não seria *“possível o aproveitamento do Mandado de Injunção com Ação Civil Coletiva, porque se trata de institutos processuais diversos, com ritos, procedimento e objetivos autônomos”* (fl. 200).

Alega ser *“absolutamente ilegal (e nulo) o pincelamento de ritos diversos num mesmo processo sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal (arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal)”* (fls. 200-201).

Pois bem.

O artigo 83, III, da LC 75/93, prevê expressamente a existência da *“ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho”*, de sorte que descabido o argumento recursal quanto à inexistência de previsão legal a admitir a ação civil pública na processualística do trabalho, tendo neste sentido já se manifestado o C. TST (RR: 339006920055010058 33900-69.2005.5.01.0058, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 04/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao argumento de ser impossível adotar o procedimento da ação civil coletiva no mandado de injunção.

O § 1º do artigo 4º do Capítulo “AUT – DA AUTUAÇÃO DE PROCESSOS”, da Consolidação das Normas da Corregedoria, dispõe que os feitos ajuizados nesta Especializada observarão as seguintes classes processuais:

*“1. Ação Trabalhista – Rito Ordinário*

2. *Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo*
3. *Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)*
4. *Ação de Cumprimento*
5. *Ação Civil Pública / Coletiva*
6. *Consignação em Pagamento*
7. *Monitória*
8. *Reintegração / Manutenção de Posse*
9. **Outros Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa**  
*(Interdito Proibitório / Prestação de Contas Exigidas / Prestação de Contas Oferecidas)*
10. *Inquérito para Apuração de Falta Grave*
11. *Arresto*
12. *Seqüestro*
13. *Cautelar Inominada*
14. **Outras Cautelares** *(Atentado / Busca e Apreensão / Caução / Contraprotesto Judicial / Exibição / Interpelação / Justificação / Notificação / Produção Antecipada de Provas / Protesto)*
15. *Mandado de Segurança / Mandado de Segurança Coletivo*
16. *Alvará Judicial / Alvará Judicial – Lei 6858/80 / Homologação de Transação Extrajudicial*
17. *Execução Fiscal*
18. **Outras Execuções** *(Execução de Certidão de Crédito Judicial / Execução de Termo de Ajuste de Conduta / Execução de Termo de Conciliação de CCP / Execução de Título Extrajudicial)*
19. *Carta de Ordem*
20. *Carta Rogatória*
21. *Carta Precatória Executória ou outra não classificada nas alíneas "v" e "w"*

22. *Carta Precatória Notificatória*

23. *Carta Precatória Inquiritória*

24. *Petição*”

Como se extrai do acima explicitado, ainda não há, nas tabelas de classes processuais desta Especializada, referência ao Mandado de Injunção, o que torna forçosa a ilação de que não houve a conversão deste em Ação Civil Coletiva, mas tão somente a utilização desta classe processual para autuação do feito.

Ademais, o procedimento adotado pela Origem está em consonância com a diretriz estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.038/90, no sentido de que no mandado de injunção *“serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica”*.

Importante consignar, por oportuno, que a Lei 13.300, que *“disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências”*, data de 23/06/2016, posterior à proferição da r. sentença, ocorrida em 18/02/2016.

Destarte, não constatada qualquer irregularidade no procedimento adotado, decido **rejeitar** a preliminar.

## **8. Da ilegitimidade da pessoa do Prefeito para figurar no polo passivo do Mandado de Injunção**

Consigna o impetrado que o Prefeito José Aparecida Tisêo *“não tem legitimidade para figurar no polo passivo, vez que a concessão de revisão de salários é impessoal”*. Assevera, ainda, que *“o atual Prefeito, ora recorrente, iniciou seu mandato em 2013 e, portanto, não participou da previsão orçamentária de 2012 (feita em Setembro de 2011), nem da previsão orçamentária de 2013, feita em Setembro de 2012”* (fl. 204).

Aduz, por fim, que, se obrigação há, esta é do Município.

Pois bem.

Francisco Antonio de Oliveira ensina sobre a matéria que:

*“o Mandado de Injunção deverá ser impetrado contra aquela pessoa que detenha competência e poderes para atender ao objeto da Injunção; promover a elaboração da norma regulamentadora. Entenda-se o termo “regulamentar” no seu sentido amplo. E a ausência de norma regulamentadora poderá ter origem na omissão federal, estadual,*

*municipal, bem assim de algum dos Poderes da Federação: Executivo, Legislativo e Judiciário” (Mandado de Injunção (Da inconstitucionalidade por omissão), Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, pág. 99).*

Aponta, ainda, o referido autor, que:

*“O Mandado de Injunção se traduz em providência processual que permite à parte (pessoa física ou jurídica, pessoa de direito público ou privado etc.), que se sente prejudicada por negligência ou resistência de quem tem poderes para tornar o preceito constitucional exequível, usufruir no caso concreto de direitos e liberdades constitucionais, ainda não regulamentados.*

*Para Humberto Theodoro Júnior (Mandado de Injunção, Parecer, coletânea Saraiva, Mandados de Segurança e de Injunção, p. 426) “o objetivo do Mandado de Injunção é o de obter do Poder Judiciário, contra a autoridade pública, ou qualquer pessoa, natural ou jurídica, mesmo de direito privado, ordem de fazer, ou não fazer, capaz de, no caso concreto, proteger o direito constitucionalmente assegurado, mas não usufruído por falta de regulamentação”.*

(...)

*Para Hely Lopes Meirelles (ob. cit., p. 135) é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes.*

*Na visão de Irineu Strenger (ob. cit., p. 15): “Mandado de Injunção é o procedimento pelo qual se visa obter ordem judicial que determine a prática ou a abstenção de ato, tanto da Administração Pública, como do particular, por violação de direitos constitucionais, fundada na falta de norma regulamentadora” (Mandado de Injunção (Da inconstitucionalidade por omissão), Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, pág. 99).*

No que se refere a *legitimatío ad causam* no Mandado de Injunção, Alexandre de Moraes, consigna que:

*“O sujeito passivo será somente a pessoa estatal, uma vez que no polo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento do mandado de injunção só aquelas podem estar presentes, pois somente aos entes estatais pode ser imputável o dever jurídico de emanção de provimentos normativos” (Manual de Direito Constitucional, Ed. Atlas, 32ª ed., São*



Paulo, 2016, pág. 298)

Nesta esteira preconiza o artigo 75 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*III - o Município, por seu prefeito ou procurador;*

*(...)”*

O magistério de Odete Medauar também segue no sentido de que o Prefeito não integra a lide como parte (pessoa física), mas tão somente como representante legal da pessoa jurídica (Município), ainda mais quando se trata de Mandado de Injunção que tem como objeto a falta de norma regulamentadora que só o Prefeito, no exercício de suas funções, pode expedir na condição de representante legal do ente estatal, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

*“O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, que também exerce a direção geral da Administração. Dentre as atribuições do Prefeito se encontram, em geral, as seguintes: nomear e exonerar auxiliares diretos; expedir decretos e regulamentos; prover cargos e funções públicas; praticar atos administrativos referentes a servidores municipais.”*  
(Direito Administrativo Moderno, 17ª ed., 2013, Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 76)

Neste contexto, não é demais ressaltar que o presente mandado de injunção foi impetrado contra o ente estatal - Município de Alumínio - tendo o Sr. Prefeito sido apontado tão somente como seu representante legal, e não como pessoa física.

A sentença apreciou o pleito, decidindo *in verbis*:

*“Assim, determino que:*

*1) O Poder Executivo promova a análise da sua estrutura orçamentária e envie projeto de lei municipal de revisão dos vencimentos dos servidores municipais celetistas relativamente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, no prazo de 120 (cento e vinte dias). Deverá o senhor Secretário municipal de Finanças e Tributação ou quem ocupe cargo equivalente apresentar a análise técnica ao senhor Prefeito Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, fixada em cumprimento ao disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 461, § 4º, do CPC.. De igual modo, deverá o senhor Prefeito enviar o projeto de lei no prazo assinalado sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 , fixada com*

*base na mesma normatividade;*

*2) O Poder Legislativo deverá apreciar o projeto de lei de revisão até o término do ano legislativo, concomitantemente ou não à análise do projeto de lei orçamentária, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para cada um dos parlamentares locais, fixada em cumprimento ao disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 461, § 4º, do CPC.*

*3) Sucessivamente, na hipótese de recalcitrante omissão do senhor Prefeito, deverá o Poder Legislativo promulgar decreto legislativo constando o percentual de crescimento nominal da receita tributária nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015” (fl. 182).*

Portanto, nada há para ser acolhido, também no particular, pelo que decido **rejeitar** a preliminar.

### **9. Da fixação de multa em desfavor de terceiros que não são parte no processo. Julgamento *extra petita*. Nulidade**

O MM. Juízo de Origem estabeleceu a condenação nos seguintes termos:

*“1) O Poder Executivo promova a análise da sua estrutura orçamentária e envie projeto de lei municipal de revisão dos vencimentos dos servidores municipais celetistas relativamente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, no prazo de 120 (cento e vinte dias). Deverá o senhor Secretário municipal de Finanças e Tributação ou quem ocupe cargo equivalente apresentar a análise técnica ao senhor Prefeito Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, fixada em cumprimento ao disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 461, § 4º, do CPC.. De igual modo, deverá o senhor Prefeito enviar o projeto de lei no prazo assinalado sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 , fixada com base na mesma normatividade;*

*2) O Poder Legislativo deverá apreciar o projeto de lei de revisão até o término do ano legislativo, concomitantemente ou não à análise do projeto de lei orçamentária, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para cada um dos parlamentares locais, fixada em cumprimento ao disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 461, § 4º, do CPC” (fl. 184).*

Contra tal decisão, recorre aduzindo a impossibilidade de aplicação de multa em desfavor dos Vereadores e do Secretário Municipal de Finanças, sob o argumento de

que são terceiros estranhos ao processo, não compondo a relação jurídica. Pugna, assim, pela “*anulação de tais multas*” (fl. 205).

Entretanto, na forma em que posta, a questão envolve-se com o mérito, de modo que com ele será oportunamente apreciada.

## MÉRITO

### **1. Das contas do Município de Alumínio nos anos de 2011 e 2012, ano das votações orçamentárias para 2012 e 2013 respectivamente. Impossibilidade orçamentária para conceder os reajustes nas datas bases de 2012 e 2013**

Inicialmente, importante consignar a distinção existente entre revisão geral anual e reajuste salarial.

O reajuste salarial implica em aumento real direcionado à revalorização de uma determinada carreira. Nesse caso, a iniciativa legislativa é privativa de cada órgão administrativo e orçamentariamente autônomo, que tem a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos receberão o aumento.

Diferentemente, a revisão geral anual tem por objetivo apenas a reposição da variação inflacionária, a fim de preservar a irredutibilidade salarial, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices – em observância ao princípio constitucional da isonomia.

Portanto, como a matéria debatida nestes autos diz respeito apenas à revisão geral anual, de rigor a conclusão de que não incide à hipótese o disposto na Súmula Vinculante 37 do E. STF, que trata de matéria diversa, afeta ao reajuste, que não constitui objeto desta ação mandamental.

Pois bem.

Em relação à matéria, os artigos 29 e 37, X da CF/88 estabelecem que:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)”*

*“Art. 37 -*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

Quanto à revisão geral anual dos servidores, em cumprimento ao preceito constitucional previsto no inciso X do artigo 37 da CF/88, a Lei Orgânica do Município de Alumínio dispõe no inciso IX de seu artigo 69, *in verbis*:

“Art. 69 -

(...)

*IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;”*

Falacioso e despropositado o argumento de que as disposições normativas concernentes aos servidores não podem ser objeto de lei orgânica e que referida lei não pode ser entendida como regulamento de empresa, assim como quanto ao pleito de que seja afastada qualquer aplicação ou interpretação da indigitada lei orgânica ao caso em tela.

Com efeito, o artigo 69, IX da Lei Orgânica do Município de Alumínio tão somente estabeleceu que “*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data*”. Tal previsão genérica, destinada a conferir organicidade à estrutura administrativa, a toda evidência, não fixa índices de revisão, matéria específica de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, como ocorreu com a promulgação da Lei 738/2003, restando não configurada a alegada usurpação de competência, nem violação ao princípio da separação dos poderes, nada havendo para ser acolhido, no particular.

Como se extrai do acima explicitado, a disposição inserta na Lei Orgânica do Município de Alumínio está em consonância com o preconizado no artigo 37, *caput* e X da CF/88, de sorte que não há falar em violação ao estabelecido no artigo 29 da Norma Constitucional, ou de que foi analisada de maneira a mutilar a competência da CF/88 ou anular a validade da Lei Municipal 738/2003.

Ademais, diversamente do alegado pelo recorrente, em nenhum momento a Lei Orgânica do Município foi equiparada, pela decisão de Origem, a um Regulamento de empresa. E nem poderia.

Segundo Alexandre de Moraes,

*“Os municípios reger-se-ão por leis orgânicas municipais, votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará. A Lei Orgânica organizará os órgãos da Administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplinando a competência legislativa do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como sua competência comum, disposta no art. 23, e sua competência suplementar, disposta no art. 30, II; além de estabelecer as regras de processo legislativo municipal e toda regulamentação orçamentária, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (CF, art. 29): (...)”* (Manual de Direito Constitucional, Ed. Atlas, 32ª ed., 2016, São Paulo, pág. 480).

Martonio Mont’Alverne Barreto Lima, por sua vez, consigna sobre a natureza jurídica das leis orgânicas municipais que:

*“Portanto, **afirmar que o Município dar-se-á uma lei orgânica equivale a dizer que o Município brasileiro é dotado de uma verdadeira constituição municipal**, uma vez que, para além do conteúdo democrático destas leis orgânicas, decorrentes da natureza democrática da Constituição Federal de 1988, serão elas produto do processo democrático de votação e aprovação pelos representantes do povo, a exemplo do que se deu com a própria Constituição Federal e com as Constituições Estaduais de 1989. Por esta razão é que devem guardar, as Constituições Municipais, a simetria com as Constituições Federal e Estaduais, onde for a simetria possível, a partir do que se observa nos textos constitucionais federal e estaduais”* (g.n. - Comentários à Constituição do Brasil, organizados por J. J. Gomes Canotilho, Ed. Saraiva, 1ª edição, 5ª tiragem, 2014, São Paulo, pág. 784)

Estabelecidas tais premissas, importante ressaltar ter o próprio impetrado admitido que o Mandado de Injunção *“é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, bem como que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”* (fls. 68-69).

Consignou que *“o impetrado, que sempre contou com um orçamento robusto oriundo, principalmente, da arrecadação tributária (ICMS) advinda da maior empresa instalada no município (...), passa hoje por sérias dificuldades financeiras ante a brusca queda de arrecadação ocasionada por diversos fatores econômicos vivenciados pela referida empresa, notadamente pela queda na exportação dos seus produtos”* (fls. 73-74).

Afirmou que a situação do Município agravou-se em razão das dívidas deixadas pelo governo anterior, sendo a nova administração obrigada a adotar medidas

extremas objetivando a contenção de gastos.

Asseverou que a revisão geral anual dos servidores municipais não constitui direito líquido e certo, uma vez que a Lei Municipal 738/2003 preconiza que tal observará os limites de disponibilidade orçamentária e financeira e a concessão se insere no âmbito da atividade discricionária da administração municipal.

Em sede recursal, aduz que as contas municipais dos anos de 2011 e 2012 foram reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado – uma vez que, nos mencionados anos, a folha de pagamento ultrapassou o limite fixado no artigo 20, III, da LC 101/00 – destacando que o Município não *“dispõe de aporte financeiro suficiente para promover reposição dos índices de 2012 e 2013”* (fl. 207).

Pois bem.

Preconiza o inciso LXXI do artigo 5º da CF/88 que *“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”*.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 estabelece, *in verbis*:

*“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*

Por sua vez, o artigo 2º da Lei 13.300/2016, estabelece:

*Art. 2º. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.*

*Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.*

José dos Santos Carvalho Filho explica que:

*“Há normas jurídicas que, embora vigentes, não têm eficácia porque dependem de outras normas que as regulamentem, de forma a possibilitar a sua execução. A importância, pois, da norma regulamentadora consiste, frequentemente, na viabilização do exercício do direito, de modo que sem ela este deixará de ser exercido. Por isso é que a ausência da norma regulamentadora que tenha esse efeito é combatida pelo mandado de injunção. Significa, por outro lado, que, se já existe, por exemplo, lei*

*reguladora do direito previsto na Constituição, faltante estará o pressuposto para o instrumento.*

*A inviabilidade do exercício do direito indica que o titular tem o direito e apenas não está podendo exercê-lo por causa da ausência da norma regulamentadora. O mandado de injunção vem, então, para permitir que o titular do direito possa efetivamente exercê-lo e usufruir os efeitos dele decorrentes. Se o direito, porém, está contemplado em norma autoaplicável, ou seja, aquela que independe de regulamentação, não se tornará cabível o mandado de injunção por falta desse pressuposto” (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 30ª ed., São Paulo, 2016, pág. 1307-1308)*

Luciano de Araújo Ferraz ensina sobre a matéria que:

*“O primeiro comando do dispositivo determina que a fixação ou alteração da remuneração e do subsídio depende de lei específica (de cada ente da Federação), observada a iniciativa privativa (do processo legislativo) em cada caso.*

*(...)*

*O segundo comando do dispositivo trata da revisão geral anual das remunerações (e subsídios) sempre na mesma data e sem distinção de índices: o constituinte reformador instituiu regra para assegurar o direito à revisão, que atinge cada ente federado, garantindo aos agentes públicos, a cada período de um ano (...), reposição das perdas inflacionárias respectivas, mediante percentual único” (Comentários à Constituição do Brasil, organizados por J. J. Gomes Canotilho, Ed. Saraiva, 1ª edição, 5ª tiragem, 2014, São Paulo, pág. 858-859)*

Portanto, o Mandado de Injunção tem a finalidade de viabilizar a fruição de direitos previstos na Constituição da República, notadamente quando inexistente a norma regulamentar necessária para concretizá-los.

No caso, a notória inexistência da necessária lei municipal para concretizar o direito assegurado pelo disposto no art. 37, X da Constituição da República impossibilita a revisão geral anual dos salários dos servidores públicos celetistas do Município de Alumínio, no período alegado.

Destarte, patente a legitimidade de acionamento do Poder Judiciário para os casos de mora legislativa que inviabilize o exercício de direito constitucionalmente garantido, assim como a constatação de que o remédio apropriado para tanto é o mandado de injunção, de modo que improspera a alegação recursal.

Também não socorre o recorrente o argumento de ser impossível a revisão pretendida pelo impetrante, por violar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município, que teve suas contas reprovadas.

É preciso considerar que revisão geral anual da remuneração dos servidores, além da previsão constitucional como acima amplamente explicitado, consta, também, do artigo 115, XI da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 69, IX da Lei Orgânica do Município de Alumínio.

Com efeito, preconiza os artigos 21 e 22 da LC 101/2000, *in verbis*:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*



*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias” (g.n.)*

Portanto, além da previsão contida na CF/88, conforme acima explicitado, é preciso considerar que a revisão geral anual consta também do artigo 115, XI da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 69, IX da Lei Orgânica que tem natureza constitucional para o Município de Alumínio.

Assim, cabe ao ente público adotar as medidas necessárias à viabilidade do cumprimento desta reiterada garantia constitucional, que não pode ser elidida.

Sobre a matéria, transcrevo trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do REExt 565.089/SP, nos seguintes termos:

*“Considerados os precedentes do Tribunal no tocante à evolução do tratamento da omissão inconstitucional e o contexto jurídico mencionado, não me parece assistir razão à tese que rejeita qualquer eficácia ao artigo 37, inciso X, da Lei Maior. Somente argumentos de índole pragmática são capazes de revelar solução diferente. A ausência de lei pode induzir à crença de que a opção política de esvaziar a norma constitucional decorre das consequências sistêmicas que a implementação dela causariam? Ou, em outras palavras: o impacto financeiro do preceito constitucional sobre as contas públicas justifica a inobservância do preceito? A resposta é desenganadamente negativa.*

*(...)*

*O que não posso aceitar é que, presente a obrigação jurídica sob todos os cânones interpretativos – extraída da literalidade, historicidade, sistematicidade e teleologia da Constituição –, simplesmente se deixe de reconhecê-la ante razões de índole pragmática”*

Também trago à colação reflexão do Ministro Luiz Roberto Barroso ao lamentar que muitas vezes é o próprio poder constituído que impede a concretização da constituição quando *“um preceito constitucional frustra-se em sua realização por obstáculos opostos por injunções de interesses de segmentos econômica e politicamente influentes (O direito constitucional e a efetividade de suas normas, 2006, p. 61)”*

Nesse contexto, cito a manifestação do I. Representante do Ministério Público de 2º Grau, nos seguintes termos:

*“Além disso, essa afronta permanente da Constituição não pode ficar sem consequências, sem um provimento jurisdicional que faça cumprir o direito, sob pena de desmoralizar-se a norma constitucional, causando-se lesão a*

*direitos subjetivos que devem ser protegidos, sendo o Poder Judiciário o único socorro possível ao Estado de Direito” (fl. 233).*

Diante de todo do exposto, não há como dar guarida à alegação do impetrado no sentido de que a revisão geral anual constitui ato que se insere na atividade discricionária do ente público, sob pena de solapar a eficácia do direito expressamente assegurado pela Constituição Federal.

Quanto ao argumento de que o Poder Judiciário não pode intervir em ato de competência exclusiva e discricionária do Poder Executivo, em face da previsão contida no artigo 2º da Constituição da República, no sentido que os poderes da União são independentes, também não tem razão.

Com efeito, a Corte Constitucional fixou entendimento de que a revisão geral anual é mera reposição do valor da moeda corroída pela inflação, cuja obrigatoriedade de concessão foi expressamente estabelecida pela CF/88, para evitar que a omissão municipal abrisse as portas para a violação da irredutibilidade salarial, de sorte que a Administração Municipal não pode deixar de concedê-la, restando inexistente a discricionariedade alegada.

Sobre a matéria, novamente trago à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do RExt 565.089/SP, nos seguintes termos:

“Atendem para a distinção entre aumento e reajuste. O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, descabendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 37 da Carta da República. Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano.  
(g.n.)

(...)

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Com idêntico fundamento, há jurisprudência no sentido da desnecessidade do pedido expresso relativo à correção monetária, mesmo inexistindo dispositivo semelhante ao artigo

293 do Código de Processo Civil, que trata especificamente dos juros. A propósito, cito o que decidido no Recurso 6 RE 565.089 / SP Especial nº 1.112.524/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, à época no Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita”.

**Por quê? Porque, como já dito, correção monetária não é acréscimo, não é ganho, é mera reposição com o escopo de preservar o valor. Surge a percepção de ser a correção monetária uma necessidade para manter o objeto da relação jurídica, e não vantagem para aquele que pretende obtê-la.**

**Ainda sobre a matéria, noto que o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina.** Observem a denominada intangibilidade da equação econômico financeira dos contratos administrativos, a revelar, no caso de prestação de serviços ou de entrega de bens, o direito ao reajuste da contrapartida estatal sempre que necessário ao equilíbrio do ajuste. A lógica mostra-se rigorosamente a mesma, considerada a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Carta da República, no ponto em que mencionada a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada no certame licitatório, extraindo-se o direito subjetivo aos reajustes, repactuações e revisões.

(...)

Entendido o dispositivo, conjuntamente com a regra do art. 37, X, que determina a “revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio”, impõe-se concluir que o legislador constitucional assegurou a irredutibilidade do valor dos vencimentos e não a de sua expressão monetária, pois, se assim não fosse, estaria consagrada, paradoxalmente, com a garantia constitucional, uma perversa opção política para reduzi-los por simples omissão, quando e no quanto fosse desejável à Administração, bastando, para tanto, que os Chefes 8 RE 565.089 / SP do Poder Executivo se abstivessem de enviar mensagem de reajustamento ao Legislativo para a correção das perdas inflacionárias da moeda (Curso de direito administrativo, 2009, pp. 336 e 337)” (g.n.)

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE565089.pdf>)

Diante do acima exposto, não há falar em violação ao princípio constitucional

de separação dos poderes, mas em estímulo à atuação harmônica, como prevê o artigo 2º da CF/88, haja vista que a atuação jurisdicional se limita a fazer cumprir preceito constitucional expresso, quanto à obrigatoriedade de revisão geral anual sendo que a *“lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (CF/88, 5º, XXXV).

No que se refere à amplitude do comando mandamental é importante consignar que o E. STF defendeu, por muito tempo, a aplicação da teoria não-concretista do Mandado de Injunção, fixando entendimento de que deveria se limitar apenas a uma declaração concernente à ocorrência da omissão constitucional, a ser comunicada ao Poder em mora para a adoção das providências necessárias. Isso, todavia, reduzia a um efeito inócuo, não dotado de qualquer comando que assegurasse o cumprimento da decisão pelo ente estatal omissor.

Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni, ao se referir ao escopo do mandado de injunção, pontua que:

*“Se o Judiciário deve se limitar a declarar a mora do legislador, dela cientificando-o, o escopo do mandado de injunção é limitado à declaração da mora em legislar. Se o Judiciário, diante do mandado de injunção, deve tutelar direito que dependa de norma faltante, o seu escopo é a tutela do direito dependente da norma cuja falta o próprio judiciário deve suprir. Porém, se o mandado de injunção confere ao Judiciário o poder de suprir a omissão do legislador para tornar exercitável e tutelável jurisdicionalmente o direito que da norma depende, o escopo do remédio constitucional é apenas suprir a falta da norma imprescindível à realização do direito e sua tutela jurisdicional.*

*Note-se que a segunda e a terceira opções diferem essencialmente em um ponto: na circunstância de o direito dependente da norma faltante poder ser exercido sem obstaculização da parte devedora da tutela do direito”. (Curso de Direito Constitucional, Ed. RT, 2ª tiragem, 2012, São Paulo, pág. 1.071)*

Portanto, em boa hora o STF alterou seu posicionamento, passando a aplicar às decisões proferidas em Mandado de Injunção a posição concretista, tanto geral quanto individual, segundo a qual o Poder Judiciário deve proferir decisão constitutiva, implementando o exercício do direito, até que sobrevenha norma integrativa pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, os ensinamentos de Alexandre de Moraes, *in verbis*:

*“Em relação ao histórico sobre a natureza jurídica da decisão judicial no mandado de injunção e seus efeitos, necessário transcrevermos parcialmente o pronunciamento do Ministro Néri da Silveira, que com*

*absoluta clareza resumiu as posições iniciais existentes no Supremo Tribunal Federal em relação ao mandado de injunção:*

*“Há, como sabemos, na Corte, no julgamento dos mandados de injunção, três correntes: a majoritária, que se formou a partir do Mandado de Injunção no 107, que entende deva o Supremo Tribunal Federal, em reconhecendo a existência da mora do Congresso Nacional, comunicar a existência dessa omissão, para que o Poder Legislativo elabore a lei. Outra corrente, minoritária, reconhecendo também a mora do Congresso Nacional, decide, desde logo, o pedido do requerente do mandado de injunção e provê sobre o exercício do direito constitucionalmente previsto.*

*Por último, registro minha posição, que é isolada: partilho do entendimento de que o Congresso Nacional é que deve elaborar a lei, mas também tenho presente que a Constituição, por via do mandado de injunção, quer assegurar aos cidadãos o exercício de direitos e liberdades, contemplados na Carta Política, mas dependentes de regulamentação.*

*Adoto posição que considero intermediária. Entendo que se deva, também, em primeiro lugar, comunicar ao Congresso Nacional a omissão inconstitucional, para que ele, exercitando sua competência, faça a lei indispensável ao exercício do direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos. Compreendo, entretanto, que, se o Congresso Nacional não fizer a lei, em certo prazo que se estabeleceria na decisão, o Supremo Tribunal Federal pode tomar conhecimento de reclamação da parte, quanto ao prosseguimento da omissão, e, a seguir, dispor a respeito do direito in concreto. É, por isso mesmo, uma posição que me parece concilia a prerrogativa do Poder Legislativo de fazer a lei, como o órgão competente para a criação da norma, e a possibilidade de o Poder Judiciário garantir aos cidadãos, assim como quer a Constituição, o efetivo exercício de direito na Constituição assegurado, mesmo se não houver a elaboração da lei. Esse tem sido o sentido de meus votos, em tal matéria. De qualquer maneira, porque voto isolado e vencido, não poderia representar uma ordem ao Congresso Nacional, eis que ineficaz. De outra parte, em se cuidando de voto, no julgamento de processo judicial, é o exercício, precisamente, da competência e independência que cada membro do Supremo Tribunal Federal tem, e necessariamente há de ter, decorrente da Constituição, de interpretar o sistema da Lei Maior e decidir os pleitos que lhe sejam submetidos, nos limites da autoridade conferida à Corte Suprema pela Constituição” (destaque nosso).*

*Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência do STF permitiram classificar as diversas posições em relação aos efeitos do mandado de injunção a partir*

*de dois grandes grupos: concretista e não concretista.*

*Pela posição concretista, presentes os requisitos constitucionais exigidos para o mandado de injunção, o Poder Judiciário através de uma decisão constitutiva, declara a existência da omissão administrativa ou legislativa, e implementa o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucional até que sobrevenha regulamentação do poder competente. Essa posição divide-se em duas espécies: concretista geral e concretista individual, conforme a abrangência de seus efeitos.* (g.n.)

*Pela concretista geral, a decisão do Poder Judiciário terá efeitos erga omnes, implementando o exercício da norma constitucional através de uma normatividade geral, até que a omissão seja suprida pelo poder competente.*

*Essa posição sempre foi pouco aceita na doutrina, pois como ressaltado pelo Ministro Moreira Alves, ao proclamar em sede de mandado de injunção, uma decisão com efeitos erga omnes estaria “o Supremo, juiz ou tribunal que decidisse a injunção, ocupando a função do Poder Legislativo, o que seria claramente incompatível com o sistema de separação de poderes”.*

*Ocorre, porém, que em virtude da inércia do legislador em colmatar as lacunas constitucionais, após 20 anos do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal alterou seu posicionamento e adotando claro ativismo judicial passou a adotar a posição concretista, tanto geral, quanto individual”* (g.n. - Manual de Direito Constitucional, Ed. Atlas, 32ª ed., 2016, São Paulo, pág. 302).

Como exemplo desta diretriz adotada pelo STF, trago à colação aresto proferido no Mandado de Injunção 670/ES, *in verbis*:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O**

CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV).

(...)

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos

*civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o).*

(...)

*6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.*

*(MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011)*

Neste contexto, primorosa a percuciente reflexão no sentido de que a Lei Maior não ampara a interpretação restritiva de preceito que reputou fundamental, de sorte que o controle judicial não incide apenas sobre a atividade do legislador, abrangendo também a omissão legislativa, pois esta, tal como aquela, configura inequívoca violação constitucional.

Este novo norte interpretativo adotado pelo STF indica a diretriz a ser seguida, que ora passa a ser trilhada neste julgamento.

Consoante se extrai da análise dos documentos colacionados às fls. 137 a 141, o Prefeito do Município de Alumínio cumpriu reiteradamente sua obrigação de encaminhar projeto de lei ao legislativo com vistas à concessão da revisão geral anual dos empregados públicos da municipalidade até o ano de 2011.

Entretanto, confessadamente deixou de cumprir os preceitos constitucionais ao admitir que “em setembro de 2011, mês da votação do orçamento para 2012, o percentual gasto com a folha de pagamento alcançava já o teto de 54%, tendo o Município fechado em Dezembro de 2011 com o índice de 55,44%, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, da Lei Complementar nº 101/00”, asseverou que “não havia disponibilidade orçamentária para conceder a revisão em primeiro de Maio de 2012, vez que tal previsão,



*por absoluta ausência de receita, não fez parte do seu orçamento votado em Setembro de 2011” (fl. 207).*

Com relação ao ano de 2012, também reconheceu a omissão, aduzindo que *“os mesmos problemas se repetiram” (fl. 207).*

Afirmou que *“a atual gestão (2013/2016) quando assumiu o município encontrou esse cenário e não havia (...) suporte financeiro suficiente para conceder a revisão na data base de Maio de 2013”,* concluindo que, *“após uma gestão de contenção e responsabilidade o Município pode, no ano de 2015, conceder reajustes repondo os índices de 2014 e 2015” (fl. 207).*

Entretanto, como bem ponderou o I. Representante do Ministério Público de 1º Grau, tecendo argumentação que também adoto e ora integro nestas razões de decidir:

*“Também não se sustenta a alegação da necessidade de dotação orçamentária, já que o art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal faz referência à concessão de “vantagem ou aumento de remuneração” e não à revisão remuneratória fundada no art. 37, X, da CF/88. Nessa esteira, a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por meio dos artigos 22, parágrafo único, I, e 71, excepciona a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição, liberando-a da observância dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma informativo” (fls. 80-81).*

Com efeito, o artigo 169 da CF/88 trata apenas da concessão de vantagem ou aumento de remuneração e não de revisão anual, *in verbis*:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*(...)”*

Nesta esteira seguiu a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, ao prever:

*“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts.*

*19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;***

*(...)"*

*"Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20."*

Considerando as exceções acima explicitadas, inafastável a conclusão de que o administrador não pode se eximir da obrigação de proceder à revisão geral anual dos salários dos servidores públicos, pois a omissão redundaria em insustentável redução salarial.

Assim, fosse o caso de constatar a extrapolação dos limites constitucionalmente previstos para gasto com pessoal, caberia ao administrador adotar as providências estabelecidas nos incisos II a V do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não contratar horas extras, até o ajustamento dos gastos com pessoal ao limite prudencial.

Diante do exposto, não há como dar guarida ao argumento de que o § 1º do artigo 1º da Lei 738/2003 condiciona a revisão geral anual à disponibilidade orçamentária, haja vista que, como acima explicitado, tal é de observância obrigatória e não está vinculada aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente porque não cuida de aumento salarial, mas de mera reposição inflacionária.

Ademais, a prova dos autos demonstrou que não obstante o recorrente afirme a impossibilidade de concessão de revisão geral anual nos anos de 2011 a 2013, promoveu, com relação ao mesmo período, a revisão dos salários dos empregados da Câmara Municipal de Alumínio e do subsídio dos Vereadores, consoante se extrai das Leis Municipais 1.488/2011, 1.611/2012 e 1.663/2013 (fls. 165-167), aplicando os

percentuais de 8,53%, 4,14% e 6,67%, o que torna insustentável a peça defensiva e a insurgência recursal, ante a flagrante violação do princípio da isonomia.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.351 RIO GRANDE DO SUL, nos seguintes termos:

*“A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão-somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.”*

([www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D221003415%26tipoApp%3D.pdf+%&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D221003415%26tipoApp%3D.pdf+%&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br))

Pelo exposto, a concessão de revisão salarial apenas aos empregados da Câmara Municipal consubstancia insustentável discriminação contra os trabalhadores substituídos pelo Sindicato-impetrante, o que não se pode admitir, sob pena de violação do disposto no artigo 37, X da CF/88, de sorte que esse mesmo critério deve ser adotado para preservar o princípio constitucional da isonomia.

Sobre a matéria, assim leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro,

*“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo).”* (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 538.)

Não é demais repisar que a revisão geral anual, considerada a sua natureza de reposição do valor da moeda, **deve ser fixada em idênticos índices para todos os servidores, estatutários ou celetistas, com vistas e impedir a violação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial**, mormente diante do fato de que a desvalorização da moeda é a mesma para todos aqueles que compõem os Poderes da União, como ensina DIÓGENES GAPARINI, *in verbis*:

*“O inc. X do art. 37 da Constituição, depois de prescrever que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Restou, como direito subjetivo, garantida aos servidores, estatutários e celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, e aos agentes políticos, a revisão anual, conforme o caso, da remuneração e*

***dos subsídios desses agentes públicos.***” (Direito Administrativo, 9ª ed., 2011, Editora Saraiva, págs. 183/184 – g.n)

Trago, mais uma vez à colação, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro,

*“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão pra tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos.”* (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 538.)

Neste contexto, não há como manter o critério de difícil execução previsto na sentença, ao estabelecer que *“o descumprimento das ordens injuncionais procedimentais implicará a determinação de revisão dos vencimentos nos mesmos percentuais do crescimento nominal das receitas orçamentárias nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2017 (dia primeiro de janeiro de 2017)”* (fl. 185), pois certamente acarretará grandes entraves na fase de liquidação.

Por tais razões, decido **dar parcial provimento** para determinar que, no caso de descumprimento das ordens injuncionais constantes dos itens 1, 2, e 3 da parte dispositiva da r. sentença de Origem, que ora mantenho, sejam observados os mesmos percentuais e parâmetros estabelecidos nas leis municipais 1.611/2012 (4,14%) e 1.663/2013 (6,67%), que dispuseram sobre a revisão anual dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Alumínio, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## **2. Da imposição de negociação coletiva. Impossibilidade**

Aduz o recorrente que não pode ser mantida a determinação para que *“negocie com o impetrante sua adesão”* (fl. 184), ante a inexistência de previsão legal a permitir a negociação coletiva no âmbito da Administração Pública e seus servidores.

Sobre a matéria em destaque, determinou a Origem que:

*1) Poder Executivo promova a análise de sua estrutura orçamentária, exiba a análise ao impetrante e negocie com o impetrante sua adesão e envie projeto de lei municipal de revisão dos vencimentos dos servidores municipais celetistas relativamente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, no prazo de 120 dias.”* (fls. 177-178 e 184).

Embora o artigo 37, VI da Constituição da República garanta ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, o artigo 39, § 3º da CF/88 não

reconheceu aos servidores públicos o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Em que pese tramitar na Câmara dos Deputados o PL 397/2015 do Senado Federal que “estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a jurisprudência pátria tem reconhecido esta possibilidade, apenas limitada à cláusula de natureza social.

Com efeito, preconiza a OJ 05 da SDC do C. TST, *in verbis*:

**“DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

*Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010” (g.n.).*

Nesse sentido,

*“REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MUNICÍPIO. CLÁUSULA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte compreende não ser possível a análise dos pedidos de natureza econômica formulados em processo de dissídio coletivo contra entidades de caráter público. Isso porque as pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração indireta sujeitam-se às regras constitucionais referentes aos servidores públicos, notadamente a exigência de lei específica para alteração da remuneração (art. 37, X, CF/88), devendo ser observados, ainda, os limites dos arts. 39 e 169 da Carta Magna. Tal entendimento independe de o regime adotado pela entidade para seus servidores ser celetista ou estatutário. Ressalte-se que essa restrição é válida apenas para as cláusulas de conteúdo econômico, em razão da expressa vedação constitucional, sendo possível a análise das cláusulas sociais.*

(...)

(ReeNec e RO - 6086-57.2014.5.15.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/09/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)”

Tal entendimento está em consonância com a Súmula 679 do STF, que dispõe,

*in verbis:*

*Servidor público. Convenção coletiva. Salário. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. (DJ, 24.09.03).*

Ainda sobre a matéria, trago à colação os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis:*

*“Outro aspecto que merece realce consiste no tipo de atuação do sindicato de servidores públicos. Os sindicatos são entidades que servem como instrumento de pressão para dois tipos de reivindicação em favor dos trabalhadores: uma de caráter social e outra de caráter econômico. No caso dos sindicatos de servidores, entretanto, é necessário o recurso à interpretação sistemática da Constituição. A matéria relativa aos vencimentos dos servidores obedece, como vimos, ao princípio da legalidade, isto é, são fixados e aumentados em função de lei. Esse princípio impede que haja negociação e reivindicação sindical de conteúdo econômico. Por isso mesmo, inviável será a criação de litígio trabalhista a ser decidido em dissídios coletivos, como ocorre na iniciativa privada. A atuação sindical nessa hipótese terá que observar algumas limitações compatíveis com as regras que disciplinam os servidores públicos, restringindo-se as reivindicações às de natureza social.*

*Em abono desse entendimento, de resto inegavelmente congruente com o sistema adotado pela Constituição, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica (art. 37, X, CF), o STF decidiu, em caráter sumular, que “A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.”<sup>603</sup> Desse modo, é de inferir-se que os instrumentos negociais de fixação de valores remuneratórios limitam-se à modalidade de salário e são aplicáveis apenas no âmbito das relações de trabalho do setor privado. Convenções e acordos coletivos são, por conseguinte, institutos incompatíveis com o regime funcional do serviço público” (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 30ª ed., São Paulo, 2016, pág. 934-935).*

Diante de tal contexto, decido **dar provimento** para excluir a determinação para que o impetrado estabeleça negociação coletiva com o impetrante com a finalidade de garantir a adesão ao projeto de lei municipal de revisão dos vencimentos dos servidores municipais, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

### **3. Da fixação de multa em desfavor de terceiros. Da incompatibilidade da natureza do Mandado de Injunção com fixação de multa coercitiva contra o Poder Público no caso dos autos. Excesso na fixação da multa**

Assevera o recorrente a impossibilidade de cominação de multa em desfavor do Secretário de Finanças do Município, em caso de descumprimento da determinação contida no decreto condenatório, afirmando que *“o Município de Alumínio não possui Secretários e sim Diretores”*. Também alega ser indevida a fixação de multa contra os vereadores individualmente considerados, que *“sequer foram intimados da tramitação dos presentes autos”* (fl. 205).

Argumenta que *“não é possível a fixação de astreintes em desfavor de terceiros estranhos ao processo, posto que não compõem a relação jurídica”* (fl. 205).

Com relação à multa aplicada ao Prefeito, aduz que *“não cabe no Mandado de Injunção cominação de multa contra a autoridade (e o ente) que não está na livre disposição da vontade para executar a ação de conceder o referido reajuste. A revisão anual dos salários dos servidores depende de fatores impessoais (previsão e aporte orçamentário), bem como, do cumprimento das exigências e limites fiscais. Por esta razão, neste caso específico, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 461 do Código de Processo. É que a pena de multa aqui discutida impõe um meio gravoso à coletividade porque atingirá o erário, sem a eficácia coercitiva preconizada, visto que a Administração Pública é por excelência impessoal”* (fl. 209).

Pois bem.

Consigne-se, inicialmente, que a r. sentença foi proferida à época em vigia o CPC/1973, que estabeleceu a cominação de astreintes, com objetivo de garantir a efetividade da execução, nos termos do caput e §5º do artigo 461 do CPC/1973, *in verbis*:

*“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.*

Tal preceito foi ratificado pelo novo CPC/2015 ao estabelecer nos artigos 497 e

536, § 1º e 537, *in verbis*:

*“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”*

*“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”*

*“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”*

Como se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, a multa diária deve ser imposta ao réu inadimplente, com o objetivo de induzi-lo ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

No caso dos autos, em tese, a obrigação deve ser cumprida pelo Município, conforme considerou o Ministério Público do Trabalho (fl. 233), que opinou pela exclusão das astreintes aplicadas, sob o argumento de que não atingiria pessoalmente a ninguém e seria suportada por toda a coletividade.

Nada obstante, patente que o referido ente público que figura no polo passivo do mandado de injunção, como pessoa jurídica, não pode agir senão por intermédio do Prefeito para cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

Assim sendo, de rigor a conclusão que, diferentemente do alegado pelo I. Representante do Ministério Público do Trabalho, se for atendida a pretensão do recorrente de restringir a penalidade apenas ao ente público, aí sim é que será suportada por toda a sociedade, desvirtuando a finalidade do comando mandamental.



Portanto, a multa diária deve ser aplicada diretamente à autoridade que desatender ao comando sentencial, ante conduta que viola diversos princípios constitucionais.

Importante consignar, ainda, que o Judiciário deve dispor de meios eficazes para dar cumprimento à ordem legitimamente emanada, tendo-se, por certo, que a decisão injuncional será adimplida de forma mais eficaz, se o descumprimento atingir o patrimônio do agente que atua em nome do ente público.

Ademais, os agentes políticos não estão fora do controle da legalidade e da constitucionalidade de sua conduta, de modo que a comprovada omissão que viola a isonomia e descumpra o disposto no artigo 37, X da CF/88, não pode ficar impune.

Neste sentido o Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, ao preconizar em seu artigo 1º, XIV, *in verbis*:

*“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*(...)*

*XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;*

*(...)”*

Diante de tal contexto, considerando que o cumprimento da obrigação legal ora deferida neste Mandado de Injunção se consubstancia em ato administrativo complexo, cuja iniciativa como projeto de lei é exclusiva do Prefeito municipal, com a consequente e necessária análise do Poder Legislativo, a determinação de astreintes deve ser mantida.

Entretanto, quanto à imputação de multa ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, tem razão o recorrente.

Isso porque, a fixação de multa, se houver o descumprimento de ordem judicial não pode atingir àquele que não detém competência para a prática do ato determinado.

Destarte, decido **dar parcial provimento** apenas para excluir a cominação de multa ao Secretário Municipal de Finanças, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

#### **4- Remessa oficial – matéria remanescente**

#### 4.1- Honorários advocatícios

Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, conforme Súmulas 219 e 329 do C. TST, que assim preconizam, *in verbis*:

*“Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”*

*“Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.”*

*“Súmula 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).*

*II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.*

*III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*

*IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).*

*V – Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).*

*VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.*

*“Súmula 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988*

*Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.” (g.n.).*

No caso dos autos, o sindicato autor atua como substituto processual, de modo que escoreito o julgado de piso ao condenar o impetrado ao pagamento da verba honorária, consoante o disposto no artigo 5º da IN 27/05 do C. TST e entendimento consolidado na Súmula 219 do C. TST, pelo que decido **negar provimento** à remessa oficial, nesses termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 5. Do prequestionamento

Requer o recorrente o prequestionamento de *“todos os artigos, incisos e alíneas dos diplomas legais citados nestas razões, bem como os princípios a eles relacionados, de modo que se possibilite o destrancamento e conhecimento pelas instâncias superiores, cumprindo-se de pleno o Princípio da Ampla Defesa”* (fl. 211).

Os termos do recurso foram apreciados à luz do conjunto probatório dos autos e da legislação em vigor, não se configurando a alegada violação aos artigos 2º; 5º, XXI, LIV e LV; 29; 37, X, XI, XII e XIII; 39, X e § 1º; 60, § 4º, III; 61, § 1º, II, “a”; 102, I, “q”; 105, I, “h”; 114, IV; 125, § 1º; 169, *caput* e § 1º, I e II da CF/88; artigo 247 do Código Civil; Lei 4, Complementar 101/2001; artigo 74, V da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Alumínio, sendo que as razões de decidir para fins de prequestionamento já foram consignadas por ocasião da análise de cada uma das matérias recorridas.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer** do **recurso ordinário** e da **remessa oficial, acolher parcialmente apenas uma preliminar**, excluindo a determinação para que o Poder Executivo do Município de Alumínio envie projeto de lei tratando da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2014 e 2015 e **dar parcial provimento** ao recurso do **Município de Alumínio** e à **remessa oficial** para: **1)** excluir a determinação para que o impetrado estabeleça negociação coletiva com o impetrante com a finalidade de garantir a adesão ao projeto de lei municipal de revisão dos vencimentos dos servidores municipais; **2)** determinar que, no caso de descumprimento das ordens injuncionais constantes dos itens 1, 2, e 3 da parte dispositiva da r. sentença de Origem, sejam observados os mesmos percentuais e parâmetros estabelecidos nas leis municipais 1.611/2012 (4,14%) e 1.663/2013 (6,67%), que dispuseram sobre a revisão anual dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Alumínio e **3)** excluir a cominação de multa ao Secretário Municipal de Finanças, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$ 90.000,00 e custas no importe de R\$

1.800,00 pelo requerido, das quais fica isento, na forma da lei.

**Retifique-se a autuação para fazer constar o processamento da remessa oficial.**

**TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**  
**Desembargadora do Trabalho**  
**Relatora**